DO ACESSO À JUSTIÇA AO ACESSO INTERCULTURAL À JUSTIÇA: fundamentos para uma Defensoria Pública intercultural de base territorial

Robson Cleiton de Souza Guimarães[13]

RESUMO

Este artigo investiga a existência e o conteúdo de uma dimensão intercultural do direito de acesso à justiça dos povos indígenas e suas consequências para a atuação da Defensoria Pública. Parte-se da hipótese de que a disponibilidade formal das instituições e a gratuidade da assistência jurídica, embora indispensáveis, são insuficientes quando persistem barreiras territoriais, linguísticas, culturais, epistemológicas e jurídico-pluralistas. Adota-se abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e jurídico-institucional, mediante revisão bibliográfica interdisciplinar e análise documental de fontes constitucionais, internacionais e institucionais, com especial atenção à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), à jurisprudência interamericana, à Resolução CNJ nº 454/2022 e a diretrizes recentes das Defensorias Públicas. Sustenta-se que o acesso intercultural à justiça desloca parte do ônus de acessibilidade do sujeito para a instituição e exige um duplo deslocamento defensorial: territorial e epistemológico. A partir dessa premissa, propõe-se uma matriz de atuação composta por seis dimensões: territorial, linguístico-comunicacional, cultural-epistemológica, participativa, jurídico-pluralista e proativa-institucional. Conclui-se que a missão constitucional da Defensoria Pública demanda mais que portas formalmente abertas: requer presença territorial, escuta

[13] Robson Guimarães. Defensor Público do Estado de Mato Grosso. Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Especialista em Direitos Humanos e Contemporaneidade pela UFBA. robsonguimaraes@dp.mt.gov.br.

qualificada e capacidade institucional de reconhecer a diferença sem convertê-la em inferioridade jurídica.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Povos indígenas. Interculturalidade. Defensoria Pública. Pluralismo jurídico.

ABSTRACT

This article investigates the existence and content of an intercultural dimension of Indigenous peoples' right of access to justice and its consequences for the work of Public Defender's Offices. It argues that formal institutional availability and free legal assistance, although indispensable, are insufficient when territorial, linguistic, cultural, epistemological and legal-pluralist barriers persist. The research adopts a qualitative, legal-dogmatic and legal-institutional approach, combining interdisciplinary literature review with documentary analysis of constitutional, international and institutional sources, with particular attention to International Labour (ILO) Organization Convention No. 169, Inter-American human rights standards, CNJ Resolution No. 454/2022 and recent Public Defender guidelines. The article contends that intercultural access to justice shifts part of the burden of accessibility from the individual to the institution and requires a double institutional movement: territorial and epistemological. On this basis, it proposes an analytical framework with six dimensions: territorial, linguistic-communicational, cultural-epistemological, participatory, legal-pluralist and proactive-institutional. It concludes that the constitutional mission of Public Defender's Offices requires more than formally open doors: it demands territorial presence, qualified listening and institutional capacity to recognize difference without converting it into legal inferiority.

Keywords: Access to justice. Indigenous peoples. Interculturality. Public Defender's Office. Legal pluralism.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça ocupa posição central na arquitetura contemporânea dos direitos fundamentais. A consagração normativa

de direitos perde grande parte de sua força quando os seus titulares não dispõem de meios efetivos para compreendê-los, reivindicá-los e participar das decisões que afetam suas vidas. A formulação clássica de Cappelletti e Garth (1988) foi decisiva ao deslocar o debate da mera proclamação de direitos para os obstáculos concretos à sua realização. Contudo, quando o sujeito do acesso pertence a povos culturalmente diferenciados, titulares de línguas, organizações sociais, territorialidades e formas próprias de normatividade, a pergunta sobre quem consegue ingressar no sistema de justiça revela apenas uma parte do problema.

A Constituição de 1988 produziu ruptura jurídica relevante com o paradigma assimilacionista ao reconhecer aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como legitimidade para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses (BRASIL, 1988). No plano internacional, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho consolidou a autodeterminação, a participação e o dever estatal de assegurar que os povos indígenas possam compreender e fazer-se compreender em procedimentos legais (OIT, 1989). A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e os parâmetros construídos pelo Sistema Interamericano reforçaram a exigência de respostas estatais culturalmente adequadas.

Apesar desse desenvolvimento normativo, a acessibilidade institucional continua frequentemente organizada segundo pressupostos urbanos, individualizantes e monistas. A instituição está disponível, mas distante do território; o serviço é gratuito, mas opera em linguagem incompreensível; a pessoa pode ser ouvida, mas sua forma de compreender território, autoridade, comunidade ou reparação é traduzida previamente para categorias jurídicas estatais. Nesses casos, a existência de uma porta formalmente aberta não equivale à possibilidade substantiva de atravessá-la em condições de igualdade.

A literatura brasileira já identificou dimensões relevantes desse problema. Passos (2020) examinou o acesso formal à justiça dos povos indígenas a partir da Constituição e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Wagner (2020) relacionou o direito à diferença às 100 Regras de Brasília. Silva (2017) investigou a

atuação da Defensoria Pública sob a perspectiva do multiculturalismo emancipatório. Leão e Nóbrega (2024), a partir do caso do povo Xukuru, defenderam uma assistência jurídica gratuita multidimensional. Fontana (s.d.), em pesquisa publicada pela própria Revista Arandu, evidenciou a vulnerabilidade geográfica e a relevância da presença defensorial em contextos territoriais de difícil acesso. Esses estudos constituem antecedentes indispensáveis, mas também permitem identificar espaço para uma sistematização específica da dimensão intercultural do acesso à justiça e dos deveres institucionais que dela decorrem.

No recorte amazônico, a pesquisa de Fontana (s.d.), publicada na própria Revista ARANDU, constitui interlocução particularmente próxima desta investigação: ao examinar a vulnerabilidade geográfica dos povos indígenas e a experiência de Pacaraima, em Roraima, a autora demonstra a relevância das condições socioespaciais para a efetividade da assistência jurídica. Sua abordagem empírica, todavia, não se confunde com o percurso aqui adotado, de natureza bibliográfica e documental. O presente trabalho procura avançar na sistematização dos deveres institucionais decorrentes do acesso intercultural à justiça, articulando a dimensão territorial a exigências linguísticas, participativas e epistemológicas.

O problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: quais deveres institucionais decorrem do reconhecimento de uma dimensão intercultural do direito de acesso à justiça dos povos indígenas e em que medida esses deveres exigem a reconfiguração do modelo tradicional de atuação da Defensoria Pública? A hipótese sustentada é a de que o acesso à justiça, interpretado à luz da Constituição de 1988, da Convenção nº 169 da OIT e dos parâmetros interamericanos, possui uma dimensão intercultural que impõe deveres positivos de adequação institucional. No âmbito da Defensoria Pública, tais deveres reclamam a superação de um modelo exclusivamente urbano, reativo e epistemologicamente monista, mediante um duplo deslocamento: territorial e epistemológico.

O objetivo geral consiste em investigar o conteúdo jurídico dessa dimensão intercultural e propor parâmetros para uma atuação defensorial territorialmente orientada e culturalmente adequada. A

pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática e jurídico-institucional, articulando revisão bibliográfica interdisciplinar e análise documental. O percurso compreende a literatura sobre acesso à justiça, pluralismo jurídico, interculturalidade e colonialidade; produção intelectual indígena; normas constitucionais e internacionais; jurisprudência interamericana selecionada; e diretrizes institucionais recentes. A investigação é simultaneamente analítica e propositiva: além de diagnosticar limites do paradigma tradicional, busca construir uma matriz de atuação defensorial composta por dimensões verificáveis.

A seleção das fontes observou pertinência direta com o problema de pesquisa e diversidade de níveis de análise: textos teóricos sobre acesso à justiça e colonialidade; produção intelectual indígena; normas de proteção dos direitos dos povos indígenas; decisões interamericanas com repercussão sobre território, participação ou proteção judicial; e documentos institucionais relacionados à atuação defensorial. As decisões examinadas foram escolhidas por sua relevância argumentativa, e não como amostra estatisticamente representativa da jurisprudência da Corte. A matriz proposta resulta da comparação qualitativa entre os obstáculos descritos na literatura e os deveres extraídos desses materiais, sem pretensão de validação empírica neste estudo.

A literatura complementar foi selecionada segundo dois critérios cumulativos: aderência explícita aos problemas de acesso à justiça, territorialidade, participação ou pluralismo jurídico dos povos indígenas; e possibilidade de identificação em periódico científico ou página institucional primária. Nesse conjunto, Fontana (s.d.) e Tambasco (2020) oferecem contribuições sobre a atuação territorial das Defensorias; Veras, Calheiros e Cantanhede (2020) examinam o direito de consulta; e Barata (2018) problematiza os limites do pluralismo jurídico no contexto amazônico. A descrição do projeto Bem Viver, da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, é mobilizada exclusivamente como documentação de experiência institucional, sem pretensão de avaliação independente de seus resultados.

O recorte amazônico é empregado como contexto de especial visibilidade das barreiras territoriais e da pluralidade de experiências indígenas, e não como espaço homogêneo. Não se presume que

todos os povos vivenciem os mesmos obstáculos nem que as condições de acesso se restrinjam à Amazônia. Por essa razão, o exame das práticas institucionais não substitui a consulta às comunidades concretamente envolvidas, e a utilização da matriz demanda adaptação local.

Ademais, não se pretende fabricar um sujeito indígena universal. A pluralidade entre povos, línguas, cosmologias e formas de organização impede generalizações homogeneizadoras. Interculturalidade, neste trabalho, não significa atribuir a um povo a visão de outro, mas criar condições institucionais para que cada povo possa participar do processo de definição e solução das questões que lhe dizem respeito segundo suas próprias especificidades.

Essa advertência metodológica é indispensável para que a crítica ao universalismo estatal não seja substituída por outro universalismo.

1 DO ACESSO À JUSTIÇA AO ACESSO INTERCULTURAL À JUSTIÇA

1.1 A INSUFICIÊNCIA DO ACESSO MERAMENTE FORMAL

A contribuição de Cappelletti e Garth (1988) permanece incontornável porque demonstrou que o acesso à justiça não pode ser reduzido à existência abstrata de direitos ou à abertura formal dos tribunais. Custos, assimetrias entre litigantes, dificuldades de representação de interesses difusos e desenho institucional podem transformar direitos reconhecidos em promessas de baixa efetividade. O mérito dessa abordagem está em deslocar o olhar da norma para as condições concretas de mobilização do sistema.

Essa chave permite compreender que a gratuidade da assistência jurídica, embora fundamental, não encerra o problema. O acesso efetivo depende da possibilidade real de reconhecer uma lesão, alcançar a instituição, comunicar a demanda, compreender os procedimentos e influenciar a construção da resposta. Em outras palavras, a acessibilidade é relacional: não depende apenas das capacidades do sujeito, mas também do modo como a instituição

organiza seus espaços, linguagem, procedimentos e critérios de inteligibilidade.

Santos (2007) amplia essa crítica ao associar democratização da justiça à transformação das estruturas e práticas que reproduzem distância social entre instituições e cidadãos. Essa perspectiva é especialmente útil para o objeto aqui examinado: o problema não se resolve exclusivamente pela ampliação quantitativa de portas de entrada. É preciso investigar a qualidade da relação institucional e a aptidão do sistema para reconhecer experiências que não foram produzidas a partir de suas categorias dominantes.

No caso dos povos indígenas, o art. 232 da Constituição é decisivo ao romper com a intermediação tutelar e reconhecer legitimidade processual aos próprios povos, comunidades e organizações. Entretanto, legitimidade para ingressar em juízo e acesso efetivo à justiça não são conceitos equivalentes. O primeiro remove uma barreira jurídico-processual; o segundo exige que a atuação institucional seja capaz de respeitar a condição de sujeitos coletivos, as formas próprias de representação e as particularidades culturais envolvidas na controvérsia.

Passos (2020) identifica avanços no acesso formal no âmbito processual. Wagner (2020), por sua vez, articula o direito à diferença às condições de vulnerabilidade reconhecidas pelas 100 Regras de Brasília. A partir desses antecedentes, sustenta-se que a análise precisa alcançar uma camada adicional: mesmo quando superadas barreiras econômicas e processuais, pode subsistir uma assimetria entre o modo como o sistema estatal formula o problema e o modo como o povo afetado o compreende.

1.2 DIFERENÇA CULTURAL, COLONIALIDADE E MONISMO JURÍDICO

A crítica ao monismo estatal ganha densidade teórica quando articulada aos conceitos de colonialidade do poder e do saber formulados por Quijano (2005). A colonialidade descreve a continuidade de padrões de dominação fundados na classificação racial e na hierarquização de conhecimentos que sobreviveram ao fim do colonialismo administrativo. No campo do Direito, esse padrão manifesta-se na pretensão de universalidade das categorias

jurídicas eurocêntricas e na consequente desqualificação ou secundarização das normatividades, linguagens e formas próprias de autoridade dos povos originários.

Walsh (2007) adverte para a necessidade de diferenciar interculturalidade funcional de interculturalidade crítica. A primeira incorpora a diversidade como recurso de gestão e pacificação, sem alterar as assimetrias estruturais de poder; a segunda questiona as bases coloniais do Estado e das instituições, promovendo transformações nas condições de produção do conhecimento, do direito e da política. No âmbito do sistema de justiça, a interculturalidade funcional limita-se a oferecer tradução pontual ou atendimento especializado reativo; a interculturalidade crítica exige reconfigurar procedimentos, critérios de prova, dinâmicas de escuta e a própria concepção de prestação jurisdicional.

A produção intelectual indígena enriquece decisivamente essa reflexão ao demonstrar que a relação com o sistema estatal envolve visões de mundo profundamente distintas. Krenak (2019) problematiza a separação entre humanidade e natureza que subjaz às categorias jurídicas tradicionais de propriedade e recurso natural. Kopenawa e Albert (2015) oferecem narrativa cosmológica e política do povo Yanomami que recusa o enquadramento tutelar e expõe os impactos destruidores de decisões tomadas à revelia das comunidades. Baniwa (2006) analisa os desafios da autonomia e da educação indígena, destacando que o reconhecimento constitucional exige superar posturas integracionistas ainda presentes na burocracia estatal. Terena (2023), ao relatar uma década de advocacia indígena, explicita o papel dos próprios indígenas na formulação de estratégias nos tribunais superiores.

1.3 ACESSO INTERCULTURAL À JUSTIÇA COMO CATEGORIA JURÍDICO-INSTITUCIONAL

À luz desse percurso, propõe-se compreender o acesso intercultural à justiça como o direito de pessoas, povos e comunidades culturalmente diferenciados não apenas de alcançar instituições estatais, mas de participar, compreender, fazer-se compreender e ter suas formas próprias de organização social, territorialidade, linguagem, normatividade e compreensão do

conflito reconhecidas como elementos juridicamente relevantes nos processos de prevenção, tratamento e solução de controvérsias.

A categoria não pretende substituir as dimensões formal e material do acesso à justiça. Ela as complementa diante de contextos nos quais a desigualdade não se explica somente por renda, informação ou capacidade processual. A dimensão intercultural pergunta se a instituição consegue receber a diferença sem exigir que o sujeito abandone aspectos constitutivos de sua identidade para tornar sua pretensão inteligível.

Essa formulação produz uma consequência importante: parte do ônus de acessibilidade deve ser deslocada do sujeito para a instituição. No paradigma tradicional, o usuário localiza o órgão, desloca-se até ele, adapta sua narrativa à linguagem jurídica e apresenta uma demanda individualizável. No paradigma intercultural, a instituição também se move: aproxima-se territorialmente, identifica barreiras linguísticas, reconhece formas coletivas de representação, consulta os sujeitos envolvidos e adapta procedimentos sem reduzir a diferença a obstáculo.

Não se trata de acrescentar retoricamente o adjetivo "intercultural" ao acesso à justiça, tampouco de propor uma nova "onda" em substituição à conhecida formulação de Cappelletti e Garth. Trata-se de extrair consequências institucionais de direitos já reconhecidos e de demonstrar que, para povos culturalmente diferenciados, a efetividade do acesso pressupõe condições de comunicação, participação e reconhecimento que não são periféricas ao serviço jurídico, mas constitutivas dele.

2 FUNDAMENTOS NORMATIVOS DO ACESSO INTERCULTURAL À JUSTIÇA

2.1 CONSTITUIÇÃO DE 1988: DA TUTELA AO RECONHECIMENTO

A Constituição de 1988 representa mudança paradigmática na relação jurídica entre Estado e povos indígenas. O art. 231 reconhece organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além dos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas. O art. 232 reconhece legitimidade aos indígenas, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo, com

intervenção do Ministério Público nos atos do processo (BRASIL, 1988).

A leitura conjunta desses dispositivos impede que o acesso à justiça seja concebido de forma culturalmente neutra. Se a Constituição reconhece línguas, organizações sociais e costumes, tais elementos não podem desaparecer justamente quando um conflito ingressa no sistema de justiça. O procedimento que desconsidera essas características corre o risco de reconhecer o sujeito constitucional em abstrato e apagá-lo no momento de sua participação concreta.

O rompimento com a tutela é igualmente relevante para a Defensoria Pública. A assistência jurídica não pode reproduzir substituição de vontade sob o argumento de proteção. A atuação deve fortalecer capacidade de autodeterminação e representação, distinguindo apoio jurídico de apropriação institucional da demanda. Essa premissa torna a participação direta dos povos um critério de legitimidade da própria estratégia defensorial.

2.2 CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT E O DIREITO DE COMPREENDER E FAZER-SE COMPREENDER

A Convenção nº 169 da OIT consolidou internacionalmente a superação do paradigma integracionista e reconheceu o direito dos povos de controlar, na medida do possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Para o acesso à justiça, o art. 12 é particularmente expressivo ao determinar que sejam adotadas medidas para garantir proteção efetiva dos direitos e para que os povos possam compreender e fazer-se compreender em procedimentos legais, inclusive mediante intérpretes ou outros meios eficazes (OIT, 1989).

A leitura conjunta dos arts. 6º, 8º, 9º e 12 da Convenção nº 169 exige distinguir seus objetos. O art. 6º trata da consulta, por procedimentos apropriados e por meio de instituições representativas, quando medidas legislativas ou administrativas sejam suscetíveis de afetar diretamente os povos interessados. O art. 8º determina a consideração de costumes e direito consuetudinário

na aplicação da legislação nacional, nos limites convencionais; o art. 9º refere-se, especificamente, aos métodos tradicionalmente empregados para repressão de delitos e à consideração dos costumes em matéria penal, respeitados os parâmetros pertinentes; e o art. 12 protege o acesso aos procedimentos legais e a compreensão recíproca, inclusive com intérpretes. Nenhum desses dispositivos deve ser tratado como autorização genérica para substituir a vontade comunitária pela avaliação do agente estatal.

É importante distinguir consulta e consentimento. A jurisprudência interamericana não estabelece, indistintamente, uma exigência de consentimento para toda e qualquer medida com repercussão territorial. No caso Saramaka, a Corte desenvolveu salvaguardas de participação, estudos de impacto e repartição de benefícios, atribuindo especial relevância ao consentimento em hipóteses de projetos de desenvolvimento ou investimento de grande escala com impacto significativo. Em Sarayaku, o Tribunal examinou a ausência de consulta prévia em contexto específico de exploração de recursos e enfatizou seu caráter anterior, informado e culturalmente adequado. O dever de consulta não se confunde, portanto, com um direito de veto geral, tampouco pode ser reduzido a comunicação posterior de decisões já tomadas (CORTE IDH, 2007; 2012).

A literatura sobre consulta no licenciamento ambiental reforça a dimensão procedimental da Convenção nº 169. Veras, Calheiros e Cantanhede (2020) argumentam que o direito de consulta não deve ser esvaziado como rito meramente formal e o relacionam às garantias de informação e participação dos povos indígenas. Essa contribuição é compatível com a distinção necessária entre consulta e consentimento: a consulta deve ser efetiva, culturalmente adequada e orientada à construção de entendimento, sem que daí decorra, indistintamente, a exigência de consentimento para toda e qualquer medida estatal.

2.3 SISTEMA INTERAMERICANO: TERRITÓRIO, IDENTIDADE E PROTEÇÃO JUDICIAL

A jurisprudência interamericana contribuiu decisivamente para reconhecer que a proteção de povos indígenas e tribais demanda interpretação dos direitos convencionais sensível às suas características próprias. Casos como Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni *vs.* Nicarágua, Yakye Axa *vs.* Paraguai, Sawhoyamaxa *vs.* Paraguai e Povo Saramaka *vs.* Suriname consolidaram parâmetros sobre propriedade comunal, vínculo territorial, participação e proteção efetiva. O território deixa de ser compreendido apenas como ativo econômico e passa a ser relacionado à sobrevivência física e cultural das comunidades (CORTE IDH, 2001; 2005; 2006; 2007).

No caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku *vs.* Equador, a Corte aprofundou a centralidade da consulta e da participação em decisões capazes de afetar território e modo de vida (CORTE IDH, 2012). O caso Povo Indígena Xukuru e seus membros *vs.* Brasil, por sua vez, aproximou diretamente o debate da realidade brasileira e evidenciou a relevância da duração razoável e da efetividade dos mecanismos internos de proteção territorial (CORTE IDH, 2018).

Leão e Nóbrega (2024), ao analisarem a atuação da Defensoria Pública da União no caso Xukuru, defendem uma assistência jurídica gratuita de características multidimensionais, que não se esgota na representação judicial e alcança a esfera legislativa e o controle de políticas públicas. A contribuição é relevante para este trabalho porque demonstra que o desenho institucional da assistência precisa acompanhar a complexidade dos direitos coletivos. A dimensão intercultural acrescenta que essa multidimensionalidade deve também ser construída com adequação linguística, cultural e participativa.

Os precedentes não possuem idêntico objeto. Awas Tingni afirma a proteção da propriedade comunal indígena; Yakye Axa e Sawhoyamaxa aprofundam a relação entre território, condições de vida e deveres estatais; Saramaka examina salvaguardas relativas à exploração de recursos em território tradicional; Sarayaku enfatiza a consulta prévia e a identidade cultural; e Xukuru enfrenta a efetividade e a duração da proteção territorial no Brasil. A articulação desses julgados com o art. 12 da Convenção nº 169 não implica afirmar que todos decidiram diretamente sobre serviços de Defensoria Pública. Trata-se de inferência jurídico-institucional: se a

tutela de direitos coletivos deve ser efetiva e culturalmente adequada, a assistência jurídica destinada a viabilizá-la não pode ignorar os obstáculos que impedem os próprios titulares de participar da defesa de seus interesses.

2.4 RESOLUÇÃO CNJ Nº 454/2022: DO ACESSO AO JUDICIÁRIO À ADEQUAÇÃO CULTURAL

A Resolução CNJ nº 454/2022 estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar o acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Entre seus princípios encontram-se autoidentificação, diálogo interétnico e intercultural, territorialidade indígena, reconhecimento da organização social e das formas próprias de resolução de conflitos, vedação do regime tutelar e autodeterminação (CNJ, 2022). O conjunto desses princípios fornece base institucional expressiva para a tese de que a igualdade de acesso depende de adequações específicas.

O Manual de Implementação da Resolução nº 454/2022 desenvolve orientações sobre comunicação processual, perícia antropológica, depoimentos em línguas indígenas, formação de intérpretes e processos culturalmente adequados, reforçando que o acesso não pode ser tratado como questão exclusivamente procedimental (CNJ; PNUD, 2025).

Há, contudo, uma distinção relevante. A Resolução disciplina especificamente o acesso ao Judiciário; o acesso à justiça é categoria mais ampla. A missão constitucional da Defensoria Pública compreende orientação jurídica, promoção de direitos humanos e defesa judicial e extrajudicial de direitos individuais e coletivos. Isso significa que parâmetros de adequação intercultural podem e devem incidir antes da judicialização, inclusive na educação em direitos, na prevenção de conflitos, na articulação de políticas públicas e na construção extrajudicial de soluções.

3 DEFENSORIA PÚBLICA E O DUPLO DESLOCAMENTO INSTITUCIONAL

3.1 DA PRESENÇA FORMAL À PRESENÇA TERRITORIAL

A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida, como expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa dos direitos individuais e coletivos, judicial e extrajudicialmente, de forma integral e gratuita aos necessitados (BRASIL, 1988). A Lei Complementar nº 80/1994 reforça funções institucionais que ultrapassam a representação processual e alcançam tutela coletiva, solução extrajudicial e educação em direitos (BRASIL, 1994).

Essa amplitude funcional é particularmente relevante em contextos indígenas. Se a acessibilidade depender exclusivamente do comparecimento espontâneo à sede urbana, a organização territorial da instituição pode converter-se em barreira. Fontana (s.d.) demonstra, a partir da vulnerabilidade geográfica e do caso de Pacaraima, como desigualdades socioespaciais condicionam o acesso à Defensoria. A territorialidade, portanto, não é simples questão logística: pode definir quem consegue ou não transformar uma necessidade jurídica em demanda institucional.

A presença territorial não deve ser confundida com ações episódicas desarticuladas. Mutirões podem ser valiosos, mas uma atuação de base territorial pressupõe continuidade, conhecimento do território, interlocução com lideranças, construção de confiança e mecanismos de retorno. A instituição não deve apenas chegar; precisa estabelecer relações que permitam compreender demandas em sua dimensão coletiva e acompanhar os resultados de sua atuação.

Essa orientação encontra eco em diretrizes recentes das próprias Defensorias. Os Enunciados 3 e 4 do III Fórum Nacional das Defensorias Públicas para a Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (FONADEM) recomendam atuação intercultural, interseccional, decolonial e contracolonial, bem como especializada, desburocratizada, descentralizada, capilarizada, dialogada, proativa e pautada pela busca ativa das demandas (FONADEM, 2025). Embora não possuam força normativa equivalente à lei, esses enunciados revelam amadurecimento institucional coerente com o marco constitucional e convencional.

No contexto amazônico, as dificuldades de deslocamento podem envolver rios, sazonalidade, custos de transporte e grandes

distâncias entre comunidades e sedes administrativas. Tais características, entretanto, não autorizam imaginar uma Amazônia uniforme: as condições de mobilidade, os arranjos urbanos e rurais e os modos de organização comunitária variam amplamente. Um planejamento institucional adequado precisa partir de diagnóstico territorial construído com os sujeitos atendidos, em vez de reproduzir um calendário de itinerâncias decidido exclusivamente no gabinete.

A contribuição da literatura sobre vulnerabilidade geográfica, incluindo o trabalho de Fontana (s.d.) publicado na Revista Arandu, é especialmente pertinente para aproximar a discussão teórica da experiência defensorial na região. Essa interlocução não dispensa, porém, um levantamento bibliográfico regional mais abrangente. A escassez de estudos efetivamente analisados neste artigo constitui limite da revisão e indica uma agenda de pesquisa sobre práticas de defensoras e defensores públicos estaduais da Amazônia, seus resultados e seus mecanismos de prestação de contas às comunidades.

O trabalho de Tambasco (2020), dedicado ao Grupo de Trabalho Comunidades Tradicionais da Defensoria Pública da União, descreve a passagem de um atendimento individualizado e centrado na sede institucional para um modelo de aproximação com comunidades e povos originários em seus territórios. A experiência relatada oferece um antecedente organizacional relevante, embora não constitua demonstração empírica da matriz aqui proposta. No âmbito estadual, a Defensoria Pública do Amazonas descreve o projeto Bem Viver como metodologia de atendimento intercultural em territórios indígenas, com participação comunitária e utilização de intérpretes. A documentação institucional do projeto (Amazonas, s.d.) exemplifica possibilidades de operacionalização, mas seus resultados não foram objeto de verificação independente nesta pesquisa.

3.2 O DESLOCAMENTO EPISTEMOLÓGICO

O deslocamento territorial, isoladamente, é insuficiente. Uma Defensoria pode entrar fisicamente em território indígena e permanecer epistemologicamente distante dele. Isso ocorre quando a presença institucional reproduz linguagem inacessível, pressupõe

demandas exclusivamente individuais, ignora autoridades e protocolos comunitários ou traduz antecipadamente conflitos para categorias estatais sem compreender seu significado local.

Por deslocamento epistemológico entende-se a disposição institucional de reconhecer que as categorias jurídicas estatais não esgotam as formas socialmente existentes de compreender território, família, autoridade, conflito, reparação e justiça. Não se trata de abdicar da técnica jurídica, mas de utilizá-la depois — e não antes — de compreender o problema na linguagem e no contexto dos sujeitos envolvidos.

O pluralismo jurídico fornece suporte a essa postura. A organização social e os costumes reconhecidos constitucionalmente não podem ser reduzidos a elementos folclóricos. Ao mesmo tempo, o diálogo entre ordens normativas exige critérios de direitos humanos e análise situada. O resultado não é relativismo, mas uma técnica institucional mais exigente: escutar, contextualizar, identificar assimetrias e somente então construir a resposta jurídica.

Essa mudança também afeta a produção de prova e a narrativa dos casos. A perícia antropológica, a interpretação linguística, a consulta a protocolos autônomos e a participação de especialistas indígenas podem ser essenciais para evitar que o sistema decida com base em categorias incompletas. O Manual da Resolução nº 454/2022 evidencia a relevância prática desses instrumentos no Judiciário (CNJ; PNUD, 2025); a Defensoria pode incorporá-los já na formação da estratégia jurídica.

3.3 PARTICIPAÇÃO SEM SUBSTITUIÇÃO

A atuação defensorial intercultural precisa resolver uma tensão delicada: oferecer proteção jurídica robusta sem reproduzir tutela. A condição de vulnerabilidade não autoriza substituir a agência do sujeito. Em demandas coletivas, a estratégia jurídica deve ser construída com os povos e organizações afetados, e não apenas em seu nome.

A advocacia indígena narrada por Terena (2023) demonstra a importância de reconhecer indígenas como produtores de estratégias jurídicas. Esse dado desloca o papel da Defensoria: em vez de monopolizar a tradução do conflito, pode atuar como parceira

técnica, fortalecendo capacidades, compartilhando informação e articulando mecanismos institucionais sem apagar protagonismos.

A participação também exige atenção às diferenças internas. Lideranças tradicionais desempenham funções centrais, mas não se deve presumir que uma única voz represente automaticamente mulheres, crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência ou outros grupos sujeitos a assimetrias intracomunitárias. A abordagem intercultural precisa ser combinada com perspectiva interseccional e com escuta qualificada, sem importar modelos externos de representação de forma automática.

A escuta participativa não se confunde com consulta convencional em todas as hipóteses. Uma decisão administrativa que afete diretamente povos indígenas pode exigir consulta nos termos da Convenção nº 169; a definição da estratégia de um atendimento jurídico, por sua vez, reclama participação e respeito à autonomia, mas não deve ser automaticamente qualificada como procedimento de consulta prévia previsto no tratado. A distinção evita tanto a banalização de uma garantia internacional específica quanto a diminuição da obrigação ética e institucional de construir soluções com seus titulares.

4 UMA MATRIZ PARA A DEFENSORIA PÚBLICA INTERCULTURAL DE BASE TERRITORIAL

A partir dos fundamentos examinados, propõe-se uma matriz analítica destinada a orientar e avaliar práticas defensorais relacionadas a povos indígenas. A matriz não pretende uniformizar a atuação entre povos distintos. Ao contrário, oferece perguntas mínimas para verificar se a instituição criou condições para que as especificidades de cada contexto sejam reconhecidas. Seu caráter é aberto e adaptável.

Quadro 1 – Matriz de dimensões do acesso intercultural à justiça na atuação defensorial

Dimensão	Pergunta institucional	Parâmetros mínimos
Territorial	Onde e como ocorre o acesso à instituição?	Presença nos territórios; continuidade; mapeamento de barreiras de deslocamento; canais de retorno.
Linguístico-comunicacional	A pessoa ou o povo consegue compreender e fazer-se compreender?	Intérpretes quando necessários; linguagem clara; respeito às línguas indígenas; adequação dos meios de comunicação.
Cultural-epistemológica	As categorias próprias do povo são consideradas na compreensão do problema?	Escuta contextual; apoio antropológico quando pertinente; não homogeneização; consideração de protocolos e conhecimentos próprios.
Participativa	Quem define a demanda e a estratégia?	Participação direta; consulta e escuta qualificada; respeito às formas próprias de representação; atenção a assimetrias internas.
Jurídico-pluralista	A instituição reconhece formas próprias de organização e resolução de conflitos?	Consideração da normatividade própria; diálogo entre ordens jurídicas; compatibilização com direitos humanos.
Proativa-institucional	A Defensoria apenas recebe demandas ou também se aproxima dos territórios?	Busca ativa responsável; educação em direitos; atuação coletiva; articulação interinstitucional; acompanhamento continuado.

Fonte: elaboração própria.

4.1 DIMENSÃO TERRITORIAL

A dimensão territorial pergunta se a arquitetura do serviço pressupõe que o usuário alcance a instituição ou se a instituição organiza meios para alcançar contextos em que distância, transporte, custo, conectividade e sazonalidade tornam o comparecimento difícil. A territorialidade não é resolvida apenas por itinerância: exige continuidade e planejamento construído a partir das características do território.

A pesquisa de Fontana (s.d.) é particularmente importante para demonstrar que vulnerabilidade geográfica produz efeitos concretos sobre acesso a direitos. A contribuição aqui proposta é inserir essa vulnerabilidade em uma matriz mais ampla: superar a distância física é condição necessária, mas não suficiente para acesso intercultural.

4.2 DIMENSÃO LINGUÍSTICO-COMUNICACIONAL

A segunda dimensão decorre diretamente do direito de compreender e fazer-se compreender previsto na Convenção nº 169. O intérprete não deve ser concebido como recurso excepcional destinado apenas a situações de absoluta impossibilidade comunicativa. Sempre que a língua utilizada pelo sistema comprometer compreensão, participação ou precisão, a mediação linguística torna-se componente de igualdade.

A comunicação culturalmente adequada também alcança documentos, explicações sobre riscos processuais, consentimento para estratégias e devolutivas. A qualidade do acesso pode ser medida pela capacidade de o sujeito compreender o que a instituição fará em seu nome e de discordar, complementar ou redefinir a estratégia.

4.3 DIMENSÃO CULTURAL-EPISTEMOLÓGICA

Esta dimensão é o ponto de maior afastamento em relação a uma concepção puramente logística. Ela pergunta se a instituição compreendeu o conflito segundo o contexto do povo envolvido antes de convertê-lo em categoria jurídica. Território, por exemplo, pode envolver memória, ancestralidade, espiritualidade, alimentação,

parentesco e reprodução cultural; tratá-lo apenas como objeto patrimonial pode empobrecer a própria causa jurídica.

A produção de Krenak (2019), Kopenawa e Albert (2015) e Baniwa (2006) demonstra, por caminhos distintos, a inadequação de um repertório único para representar a diversidade de experiências indígenas. Por isso, a dimensão cultural-epistemológica exige também uma regra negativa: não presumir que o conhecimento sobre um povo possa ser automaticamente transferido para outro.

A adequação linguístico-comunicacional não se esgota na presença eventual de um intérprete. O parâmetro deve abranger o momento da identificação da demanda, a compreensão das alternativas jurídicas e a possibilidade de comunicação durante todo o acompanhamento. A exigência de compreender e fazer-se compreender, prevista no art. 12 da Convenção nº 169, deve ser interpretada em conjunto com a participação informada, cuja relevância para a consulta é examinada por Veras, Calheiros e Cantanhede (2020).

4.4 DIMENSÃO PARTICIPATIVA

A dimensão participativa verifica se o povo é objeto ou sujeito da estratégia. Participação efetiva não se reduz a informar uma decisão já tomada. Exige oportunidade de influenciar diagnóstico, prioridades, meios de atuação e critérios de êxito. Em questões coletivas, isso pode demandar reuniões no território, respeito aos tempos comunitários e às formas próprias de deliberação.

O avanço institucional recente reforça essa orientação. O Ministério dos Povos Indígenas estruturou, em 2025, seminários nacionais para construção participativa de uma Estratégia Nacional de Acesso à Justiça para Povos Indígenas, explicitando a necessidade de considerar especificidades interculturais e formas de autorrepresentação (BRASIL, 2025). O processo demonstra que políticas de acesso ganham legitimidade quando os próprios povos participam de sua formulação.

4.5 DIMENSÃO JURÍDICO-PLURALISTA

A dimensão jurídico-pluralista exige reconhecer que formas próprias de organização e resolução de conflitos podem ser

juridicamente relevantes. A Resolução nº 454/2022 incorpora expressamente esse reconhecimento como princípio do acesso ao Judiciário (CNJ, 2022). Para a Defensoria, isso significa que a solução estatal não deve ser automaticamente tratada como primeira ou única resposta possível.

O diálogo pluralista, entretanto, não significa abandono dos deveres de proteção. A atuação deve considerar autonomia, direitos fundamentais e situações concretas de assimetria. O objetivo é evitar dois extremos: o monismo que invalida previamente qualquer normatividade não estatal e o relativismo que impede proteção diante de violações graves. A interculturalidade funciona justamente como método de construção de respostas situadas.

4.6 DIMENSÃO PROATIVA-INSTITUCIONAL

A última dimensão pergunta se a instituição aguarda a formalização da demanda ou desenvolve mecanismos responsáveis de aproximação e identificação de violações. Os Enunciados do III FONADEM associam expressamente acesso efetivo a atuação proativa e busca ativa (FONADEM, 2025). Essa proatividade deve respeitar autodeterminação: buscar demandas não significa criar conflitos ou impor agendas institucionais.

Educação em direitos, atuação coletiva, articulação com organizações indígenas, acompanhamento de políticas públicas e retorno sistemático sobre providências são instrumentos coerentes com essa dimensão. A Defensoria, por sua configuração constitucional, possui condições singulares para atuar antes, durante e depois do processo judicial. É justamente essa amplitude que permite converter acesso à justiça em política institucional continuada.

Para avaliar o caráter proativo da atuação, a instituição pode registrar, com proteção de dados e respeito às formas de organização comunitária, indicadores qualitativos como continuidade dos contatos, devolutivas realizadas, participação das pessoas interessadas nas decisões e adequação linguística efetivamente disponibilizada. O número de atendimentos, isoladamente, não permite inferir qualidade intercultural. Uma ação com elevado volume de registros pode fracassar se não houver acompanhamento das demandas e canais acessíveis de retorno.

Por fim, deve-se evitar a universalização da matriz proposta. As seis dimensões funcionam como perguntas de controle, não como protocolo fechado. O conteúdo concreto de territorialidade, comunicação, participação e pluralismo dependerá de cada povo, território e conflito. A matriz é intercultural somente se permanecer aberta àquilo que não foi previamente previsto pela instituição.

A aplicação da matriz pode seguir um ciclo de diagnóstico, pactuação, execução e avaliação participativa. Na etapa diagnóstica, a Defensoria identifica barreiras e interlocutores legítimos sem presumir representação única; na pactuação, esclarece competências, limites e prioridades; na execução, assegura comunicação e acompanhamento; e, na avaliação, apresenta resultados e acolhe críticas. Esse roteiro é uma possibilidade metodológica, não uma sequência obrigatória para todos os povos. Sua legitimidade depende de não substituir protocolos próprios, nem impor ao grupo uma forma externa de deliberação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema que orientou este artigo foi identificar quais deveres institucionais decorrem de uma dimensão intercultural do acesso à justiça dos povos indígenas e em que medida eles exigem reconfiguração da atuação da Defensoria Pública. A análise permite responder que a igualdade de acesso não se realiza apenas pela legitimidade processual, gratuidade ou existência física de órgãos públicos. Quando barreiras territoriais, linguísticas, culturais, epistemológicas e jurídico-pluralistas condicionam a relação com o Estado, a acessibilidade precisa ser incorporada ao próprio desenho institucional.

A Constituição de 1988, a Convenção nº 169 da OIT, os parâmetros interamericanos e a Resolução CNJ nº 454/2022 oferecem fundamento normativo consistente para essa conclusão. O reconhecimento da organização social, das línguas, dos costumes, da territorialidade, da autodeterminação e das formas próprias de resolução de conflitos não pode permanecer suspenso na entrada do sistema de justiça. Tais elementos devem influenciar comunicação, produção de conhecimento, participação e construção de estratégias.

A categoria de acesso intercultural à justiça proposta neste trabalho busca sistematizar essa exigência. Seu núcleo está em deslocar parte do ônus de acessibilidade do sujeito para a instituição. Não é razoável exigir que povos historicamente submetidos a processos de tutela e assimilação sejam os únicos responsáveis por superar distância, linguagem técnica e categorias jurídicas que não foram construídas a partir de suas experiências.

No âmbito da Defensoria Pública, essa conclusão conduz ao duplo deslocamento institucional. O deslocamento territorial exige presença continuada, capilaridade e aproximação responsável. O deslocamento epistemológico exige reconhecer que a técnica jurídica estatal não é a única linguagem capaz de atribuir significado ao conflito. Uma instituição pode estar fisicamente dentro de um território e continuar distante se não souber ouvir, compreender e dialogar.

A matriz de seis dimensões - territorial, linguístico-comunicacional, cultural-epistemológica, participativa, jurídico-pluralista e proativa-institucional - foi proposta como instrumento analítico e prático. Não constitui fórmula uniforme, mas conjunto de perguntas destinadas a verificar se determinada prática transfere aos povos todo o custo de adaptação ou se a própria instituição assume deveres de adequação.

Os fundamentos examinados corroboram, no plano jurídico-institucional, a hipótese inicial: a dimensão intercultural do acesso à justiça exige uma Defensoria Pública capaz de combinar técnica jurídica, presença territorial, participação e abertura epistemológica. Essa conclusão também sugere agenda futura de pesquisa empírica: a matriz proposta pode ser aplicada a experiências concretas de Defensorias Públicas em diferentes territórios, permitindo comparar práticas, identificar limites e aperfeiçoar indicadores de acesso intercultural.

A conclusão deve ser situada nos limites do método empregado. A pesquisa bibliográfica e documental permite sustentar a plausibilidade jurídico-institucional da hipótese, mas não comprova empiricamente que a matriz produza melhores resultados em todos os contextos. Sua utilidade dependerá de aplicação situada, construção participativa de critérios de avaliação e estudos

posteriores sobre experiências defensorais concretas, inclusive aquelas desenvolvidas por instituições da Região Norte.

Democratizar o acesso à justiça dos povos indígenas não significa apenas manter abertas as portas das instituições. Significa perguntar quem consegue chegar até elas, em que língua será recebido, quais conhecimentos serão reconhecidos e quem participará da construção da resposta. Em determinadas realidades, a concretização do acesso começa quando a própria Defensoria atravessa suas portas e se dispõe a ir ao território - não apenas fisicamente, mas também epistemologicamente.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Defensoria Pública do Estado do Amazonas. **Bem Viver: atendimento intercultural em territórios indígenas**. Manaus: DPE-AM, [s.d.]. Disponível em: https://defensoria.am.def.br/bem-viver-atendimento-intercultural-em-territorios-indigenas/. Acesso em: 18 out. 2026.

BANIWA, Gersem dos Santos Luciano. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília, DF: MEC/SECAD; Rio de Janeiro: LACED/Museu Nacional, 2006.

BARATA, Joaquina. Etnias amazônicas: confrontos culturais e intercorrências no campo jurídico. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 133, p. 501-514, 2018. DOI: https://doi.org/10.1590/0101-6628.156.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dá normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994.

BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. **Seminários Nacionais para Construção da Estratégia Nacional de Acesso à Justiça para Povos Indígenas**. Brasília, DF: MPI, 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022**. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Brasília, DF: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Manual de implementação da Resolução CNJ nº 454/2022: diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas**. Brasília, DF: CNJ; PNUD, 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni *vs.* Nicarágua**. Mérito, reparações e custas. Sentença de 31 ago. 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Yakye Axa *vs.* Paraguai**. Mérito, reparações e custas. Sentença de 17 jun. 2005.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa *vs.* Paraguai**. Mérito, reparações e custas. Sentença de 29 mar. 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Saramaka *vs.* Suriname**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 28 nov. 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku *vs.* Equador**. Mérito e reparações. Sentença de 27 jun. 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Povo Indígena Xukuru e seus membros *vs.* Brasil**. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 5 fev. 2018.

FONTANA, Helena Grassi. A vulnerabilidade geográfica dos povos indígenas e a Defensoria Pública. **Revista Arandu – Norteando Direitos**, v. 3, n. 1, [s.d.]. Disponível em: https://editorial.defensoria.to.def.br/revista-arandu/edicao/7/a-vulnerabilidade-geografica-dos-povos-indigenas-e-a-defensoria-publica. Acesso em: 15 set. 2026.

III FONADEM. **Protocolo de atuação das Defensorias Públicas com perspectiva de gênero, raça/etnia e demais marcadores sociais da diferença: enunciados**. 2025. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2025-09/enunciados_iii_fonadem_1.pdf. Acesso em: 15 set. 2026.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami**. Tradução de Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LEÃO, André Carneiro; NÓBREGA, Francisco de Assis Nascimento. Os desafios da assistência jurídica aos povos indígenas no Brasil: o caso do povo Xukuru. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, e65353, 2024. DOI: 10.1590/2179-8966/2022/65353.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais**. Genebra: OIT, 1989.

PASSOS, Rafaella Mikos. O acesso à justiça dos povos indígenas no Brasil: análise da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista das Defensorias Públicas do Mercosul**, Brasília, DF, n. 7, 2019. Publicado eletronicamente em 2020. Disponível em: https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/434. Acesso em: 18 out. 2026.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Juliano Gonçalves da. **O acesso à justiça dos povos indígenas a partir da atuação da Defensoria Pública sob a perspectiva do "multiculturalismo emancipatório"**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

TAMBASCO, José Roberto Fani. GT Comunidades Tradicionais: instrumento institucional para aprimoramento das macropolíticas da Defensoria Pública da União voltadas para a prestação de assistência jurídica gratuita às comunidades e povos originários. **Revista da Reunião Especializada de Defensores Públicos Oficiais do Mercosul**, n. 7, publicado em 20 ago. 2020. Disponível em: https://revistadaredpo.dpu.def.br/article/view/437. Acesso em: 18 out. 2026.

TERENA, Luiz Eloy. Da aldeia para os tribunais: 10 anos de advocacia indígena. **Memórias Insurgentes**, v. 2, n. 2, 2022. Publicado em 18 jul. 2023.

VERAS, Nathália Santos; CALHEIROS, Iara Loureto; CANTANHEDE, Sylvia Amélia. O direito de consulta dos povos indígenas: incidência dos direitos da informação e participação no licenciamento ambiental em terras indígenas. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 14, p. 211-223, 2020. DOI: https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i14.p211-223.

WAGNER, Daize Fernanda. Acesso à justiça e povos indígenas. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 6, n. 2, p. 92-113, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2020.v6i2.7028.